



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.001490/2003-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.603 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria IRRF
Recorrente ASEM NPBI PRODS HOSP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999

DCTF. DECADÊNCIA.

O lapso temporal para se averiguar a decadência da exigência fiscal de tributo/contribuição sujeito ao lançamento por homologação, no caso de contribuinte que informou parte do débito em DCTF, deve ser contado de acordo com o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, conforme dispõe o REsp nº 973.733/SC, julgado na forma do art. 543-C do CPC. Aplicação do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência relativamente ao valor de R\$ 14.502,37 e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH – Relator

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), NATHALIA MESQUITA CEIA, GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA e EDUARDO TADEU FARAH.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), consubstanciado no Auto de Infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1998, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 79.273,86, relativo à falta de recolhimento do IRRF, diferença de juros de mora e multa isolada, conforme demonstrativos de fls. 45/60.

Da análise do extrato de fls. 237/245, juntado pela DRF/Taboão da Serra, verifica-se que foi excluída, de ofício, parte do crédito tributário, conforme demonstrativo:

Falta de Recolhimento					
Código Receita	Período Apuração	Vcto.	Revisão de Ofício		
			Exigido	Excluído	Em Litígio
0561	01-04/98	08/04/98	14.502,37	0,00	14.502,37
8045	01-10/98	07/10/98	583,96	0,00	583,96
1708	05-07/98	05/08/98	468,07	468,07	0,00
3208	03-08/98	19/08/98	2.962,00	2.962,00	0,00
Totais			18.516,40	3.430,07	15.086,33

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

2.1. Faz um histórico dos fundamentos do lançamento.

2.2. Afirma que o imposto exigido de R\$ 14.502,37 provém da diferença entre o valor global declarado em DCTF (R\$ 45.560,45) com os quatro recolhimentos efetuados e considerados pela fiscalização, nos valores de R\$ 51,56, R\$ 2.245,67, R\$ 14.258,48 e R\$ 14.502,37, que montam a R\$ 31.058,08.

2.3. Entende que a diferença apurada corresponde ao IRRF incidente sobre os rendimentos de pró-labore, o que comprovaria que não houve pagamento a menor, mas sim manifesto equívoco de preenchimento da DCTF.

2.4. Esclarece que o recolhimento de R\$ 14.502,37 resulta da incidência do IRRF sobre os pró-labores recebidos pelos sócios Paulo Henrique Fracaro, Hendrick Meine Herman Scheepstra e Marco Antonio Ferreira dos Santos, conforme recibos que anexa. Em suas palavras:

“Ora, os pró-labores, como é sabido, são percebidos como remuneração ao sócio que realiza atividades laborativas na empresa e, como os salários dos empregados, é creditado a estes trabalhadores pelo trabalho mensal.

Daí exsurge a conclusão de que não há a possibilidade de haver outro creditamento de pró-labore no mês de março, a justificar pagamento de imposto de renda no mesmo valor de R\$ 14.502,37, o que comprova o erro de preenchimento da DCTF.

Portanto, não subsiste o débito reclamado sob o n.º 6516849, eis que decorrente de mero equívoco no preenchimento de

declaração, de forma que a autuada requer, desde já, a retificação da DCTF.”

2.5. Aduz que o débito de R\$ 583,96 foi extinto por meio de compensação amparada no artigo 64, § 4º, da Lei n.º 9.430, de 1996, conforme guia que anexa.

2.6. No que se refere aos débitos de R\$ 468,07 (código de receita 1708) e R\$ 2.962,00 (código de receita 3208), encontram-se extintos por meio de pagamentos efetuados, conforme DARF que anexa.

2.7. Em relação às demais exigências (multa isolada e diferença de juros de mora), afirma que houve erro de preenchimento dos períodos de apuração declarados em DCTF, tendo em vista que se pautou sempre na semana anterior à correta, conforme demonstrativos que elabora, fls. 07/09.

2.8. Insurge-se contra a multa de ofício isolada, tendo em conta que exigida sobre o valor do principal, sendo que foi apurada apenas uma diferença de multa moratória.

2.9. Entende que não podem ser exigidos juros de mora nem multa de ofício, em vista dos recolhimentos efetuados, que extinguem o principal exigido.

2.10. Alega que a multa de ofício vinculada apresenta nítido caráter confiscatório, em afronta à Constituição Federal, aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, além do que os recolhimentos foram regularmente efetuados e declarados em DCTF.

2.11. Insurge-se contra a exigência da multa de ofício isolada, o qual não se coadunaria com a realidade fática dos autos.

A 4ª Turma da DRJ em Campinas/SP julgou parcialmente procedente a impugnação, consubstanciada nas ementas abaixo transcritas:

FALTA DE RECOLHIMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF.

Não apresentados os meios de prova suficientes a comprovar o alegado erro de preenchimento da DCTF, mantém-se a exigência fiscal correspondente.

COMPENSAÇÃO. A compensação entre tributos e contribuições de mesma espécie deve ser comprovada, visando atender aos requisitos de certeza e liquidez exigidos pela legislação aplicável. Não demonstrada a escrituração contábil de eventual compensação alegada, nem a disponibilidade de eventual direito creditório, não há como desconstituir o crédito tributário formalizado.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.

MULTA ISOLADA. DIFERENÇA DE JUROS DE MORA. Presentes dados nas guias de arrecadação apresentadas, bem como nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, suficientes a comprovar possíveis erros de preenchimento dos períodos de apuração indicados nas DCTF, cancela-se a exigência fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Intimada da decisão de primeira instância em 20/12/2007 (fl. 517), a autuada apresenta recurso voluntário em 18/01/2008 (fl. 518), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua impugnação, sobretudo, decadência do crédito tributário, relativamente ao período de apuração de 04/1998.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuidam os autos de lançamento fiscal decorrentes de procedimento de auditoria, relativamente à falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre o trabalho assalariado (R\$ 14.502,37) e comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica (R\$ 583,96), referentes ao período de apuração de 04/1998 e 10/1998, respectivamente.

Alega preliminarmente a recorrente que foi cientificada do lançamento relativo ao período de apuração 04/1998, em 17/07/2003, conforme AR de fl. 222, portanto o débito de R\$ 14.502,37 já havia sido fulminado pela decadência.

Quanto à preliminar supra, verifico, pois, que assiste razão à recorrente. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento parcial do período autuado, e-fls. 532 e 546, deve-se aplicar o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), a teor do art. 62-A do RICARF, que determina a aplicação do REsp 973733/SC, julgado na forma do art. 543C do CPC. Assim, para o mês de abril de 1998, a contagem iniciou-se em 01 de maio do mesmo ano. Como a ciência do lançamento ocorreu em 17/07/2003, conforme AR de fl. 222, operou-se a decadência do débito no valor de R\$ 14.502,37, referente ao período de apuração de 04/1998.

Ressalte-se a que a decisão recorrida não apreciou a preliminar de decadência, em razão da citada matéria não ter sido alegada na impugnação. Com efeito, por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência deve ser reconhecida em qualquer instância, inclusive de ofício, quando presentes os seus requisitos.

Em relação ao débito de R\$ 583,96, referente ao período de apuração de 04/1998, em que pese alegue a recorrente que foi satisfeito por meio de compensação, constata-se que a contribuinte, ao declarar o débito na DCTF, fl. 230, informou que sua extinção se daria pelo pagamento. Além do mais, verifica-se que a contribuinte não juntou aos autos prova demonstrando a disponibilidade do crédito, bem como comprovação da efetiva compensação.

Processo nº 13899.001490/2003-05
Acórdão n.º **2201-002.603**

S2-C2T1
Fl. 4

Ante o exposto, voto por acolher a preliminar de decadência, relativamente ao valor de R\$ 14.502,37 e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah